

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: j7cyhw5r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 243/2023 Protocolo nº 606/2023 Processo nº 564/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Vinculados a Pessoas Jurídicas com Benefícios Fiscais de Qualquer Natureza concedidos pelo Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Vinculados a Pessoas Jurídicas com Benefícios Fiscais de Qualquer Natureza, tais como incentivos, vantagens, isenções tributárias, renúncias ou compensações fiscais, dentre outros, concedidos pelo Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A política instituída por esta Lei tem por objetivos:

I – reconhecer a relevância dos serviços prestados pelos trabalhadores vinculados a pessoas jurídicas em todas as áreas profissionais, em especial nas quais o Estado de Mato Grosso promova atividades por intermédio de vantagens tributárias;

II – garantir a fixação de pisos salariais condizentes com as atividades exercidas, priorizando o seu pagamento de forma integral, assídua e pontual;

III – fazer cumprir as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, em especial quanto à salubridade das instalações, à disponibilização e ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs e à aplicação de treinamentos periódicos, como formas de prevenção de doenças ocupacionais e de acidentes de trabalho;

IV – buscar condições dignas de trabalho, infraestrutura e ambiente, assim como o bem-estar da comunidade em geral.

Parágrafo único. A concessão e a manutenção dos benefícios fiscais referidos nesta Lei deverão ser condicionadas como contrapartida à comprovação dos depósitos dos valores no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do pagamento de salários, adicionais por insalubridade e periculosidade, verbas rescisórias e de natureza alimentar e demais encargos trabalhistas, nos prazos legais.



Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Vinculados a Pessoas Jurídicas com Benefícios Fiscais de Qualquer Natureza concedidos pelo Estado de Mato Grosso:

I – as políticas públicas, determinações e orientações emanadas:

- a) do Ministério do Trabalho e Previdência, da Justiça do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho;
- b) do Ministério da Saúde;
- c) do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Estadual de Saúde de Mato Grosso;
- d) dos Conselhos Profissionais federais e estaduais;
- e) das Secretarias Estaduais pertinentes, em especial da Secretaria da Saúde de Mato Grosso;

II – as políticas públicas federais e estaduais de valorização dos salários e dos pisos salariais regionais;

III – os compromissos firmados em convenções coletivas de trabalho e em outros acordos entre as pessoas jurídicas com benefícios fiscais de qualquer natureza concedidos pelo Estado de Mato Grosso e respectivos trabalhadores.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores Vinculados a Pessoas Jurídicas com Benefícios Fiscais de Qualquer Natureza concedidos pelo Estado de Mato Grosso:

I – as ações integradas as pessoas jurídicas beneficiárias, os órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Previdência, e as representações sindicais e associativas das categorias profissionais dos trabalhadores;

II – a colaboração entre os diferentes entes públicos da sociedade civil e privada, em todos os níveis de poder, cuja missão, objetivos e atribuições se baseiem na formulação e na execução de políticas voltadas à defesa dos direitos trabalhistas;

III – a educação, a formação e a capacitação técnica permanente dos trabalhadores;

IV – a adequação dos sistemas de remuneração com base em critérios definidos coletivamente entre trabalhadores e empregadores abrangendo as obrigações remuneratórias e os encargos trabalhistas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de criar instrumentos legais e mecanismos institucionais para estimular a implementação de condições de trabalho digno, para fomentar ações da iniciativa privada que promovam contrapartida social e visem ao bem comum, bem como para estabelecer limites para os impactos negativos daquele empreendedorismo inconsequente e sem responsabilidade social, são pautas há muito debatidas e de grande importância para toda a sociedade, especialmente para aqueles casos nos quais as empresas são beneficiárias de incentivos, vantagens, isenções tributárias, renúncias, compensações fiscais e outros, concedidos pelo Poder Público. É sabido que o Estado é um forte agente capaz de incrementar o



desenvolvimento e o crescimento econômico através de suas políticas públicas, direcionamento de recursos e por parcerias e pactos com a iniciativa privada. A prática de concessão de benefícios, por parte do Poder Público, para estimular empresas a produzirem e a contratarem em maior escala é vista como uma ação muito salutar em diversas situações.

Por isso, instituir por meio de uma lei uma política pública que valorize os trabalhadores, reconheça a relevância de empregados contratados por empresas que recebem benefícios fiscais de qualquer natureza, prevendo garantias que preservem a saúde do trabalhador e promovam um ambiente de trabalho salubre, com promoção de respeito ao meio ambiente pela adoção de práticas empresariais sustentáveis, que estimule o cumprimento de diretrizes e orientações estabelecidas pela legislação trabalhista e que seja emuladora de ações de contrapartidas sociais de parte da iniciativa privada que gere benefícios comunitários para as populações no seu entorno, são de grande valia.

O presente projeto pretende isso. Busca-se orientar a destinação de recursos públicos derivados dos benefícios fiscais mencionados para a promoção do trabalho digno e respeito ao meio ambiente em sintonia com o desenvolvimento econômico. A proposta pretende o desenvolvimento integral do Estado e de seu povo, de modo que o incentivo público esteja conectado com as melhorias nas condições de trabalho dos

trabalhadores e das trabalhadoras, como parte essencial para qualquer discussão acerca do desenvolvimento. Não pode se falar em desenvolvimento, de forma efetiva, enquanto não atendidas essas premissas de valorização da força de trabalho. Não se devem fomentar iniciativas que permitam instalações insalubres, precarização do trabalho, adoecimento do trabalhador, fraudes trabalhistas e crimes ambientais, com incentivos fiscais de qualquer ordem.

Entende-se, assim, que a instituição de uma política pública de valorização dos trabalhadores e das trabalhadoras acrescenta visibilidade para o assunto e lança luz sobre premissas que devem nortear a ação da Administração Pública. Possibilita-se o melhor emprego do recurso público para a dignidade do povo mato-grossense e, sobretudo, a valorização daqueles que constroem o desenvolvimento do Estado com a força do braço e no chão de fábrica. Por esses motivos, conta-se com o apoio dos nobres pares dessa Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual